



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 051 /2019

14ª (Décima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DO ANO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/3645/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618338

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A SISNANDO

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA:** Multa. Deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle. Auto de infração julgado extinto em Decisão de 1ª Instância. Decisão de 1ª Instância Sujeita ao Reexame necessário. Reexame necessário conhecido, sendo-lhe negado provimento, para manter inalterada a decisão declaratória de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extinção – documento de controle – falta de interesse processual.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 34, do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso o art. 123, VII, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Nas Informações Complementares, fls.03 a 07, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração dizendo que: "Apesar de reiteradas intimações formais, Termo de início de Fiscalização nº 2016.04794 de 06/04/2016 e Termo de Intimação nº 201608897, contribuinte retro qualificado, descumprindo frontalmente o disposto em regulamento, deixou de apresentar à Auditoria do ICMS, os documentos fiscais de Controle (reduções

Z) dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF's autorizados e ativos no período consignado na ação fiscal, conseqüentemente, dos valores de vendas registrados nos respectivos ECF's e conseqüentemente, dos valores devidos a título de ICMS normal”.

Compõem o processo Mandado de Ação Fiscal nº 201604478 (fls.8), Termo de Início de Fiscalização 201604794 (fls.9), Termo de Conclusão de Fiscalização 201613514 (fls.12 e 13) AR e planilha dos exercícios de 2011 a 2014, ficha da solicitação da baixa de situação cadastral, declaração de opção de arquivo eletrônico, procuração, e CD contendo SPED/EFD (fls.15 a 65) Protocolo de entrega de documentos de AI/documentos nº 201619642 (fls. 66 ) e AR - aviso de recebimento (fls.67).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.68), em 5 de outubro de 2016, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 11 de outubro de 2016 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 68), para as devidas providências. Todavia, o contribuinte havia ingressado com impugnação no CONAT em 30/09/2016 (fls.22 a 53) o que descaracteriza à revelia declarada.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.35 a 37):

“Ementa: “Deixar de entregar ao Fisco documento fiscal de controle. O contribuinte, apesar de intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04794 e do Termo de Intimação nº 2016.08897, deixou de apresentar ao agente fiscal as “Reduções z” solicitadas, relativas a seus equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF's. Auto de Infração julgado EXTINTO em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (conforme modificação feita no art.123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996). Há que aplicar ao caso o disposto nos artigos 105 e 106 DO Código Tributário Nacional – CTN. “

“**Defesa Tempestiva.**”

“**Decisão sujeita ao reexame necessário.**”

O contribuinte intimado da decisão da 1ª Instância via edital de intimação nº 17/2018, com circulação em 16/08/2018 (fl .940), não interpôs Recurso.

Por meio do Parecer nº 296/18, fls.98 e 99, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, pela manutenção da decisão singular

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração onde é cobrado Multa no valor de R\$ 3.817.058,56 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) pelo contribuinte ter deixado de entregar ao fisco as reduções Z dos ECF's autorizados e ativos no período consignado.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, em suma, que: o lançamento fiscal foi atingido pela decadência, no período compreendido entre 01/2011 a 08/2011, nos termos do art.150,§4º, do CTN; não ocorreu a infração descrita no auto de infração, posto que o contribuinte não dificultou a fiscalização; que a penalidade é desproporcional, já que não houve prejuízo ao erário estadual e pede a readequação da multa para a prevista no art.123, VIII, d, da Lei 12.670/96).

Preliminarmente, vale analisar a extinção do feito, tendo em vista que a Lei 16.258/2017, não tipificou como infração a não entrega de documentos de controle, como as reduções "z". É conferir:

*VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:*

*a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;*

Destaque-se que o auto de infração em tela foi lavrado em 2016, ou seja, antes da publicação da Lei 16.258/2017, contudo, nos termos do art. 105 e 106, do CTN, a lei referida poderá ser aplicada a esse caso, já que a lei nova tributária poderá ser aplicada aos casos pendentes, ou seja, aqueles que aguardam julgamento, nos casos em que a lei nova deixe de definir como infração o que inicialmente era assim considerado. Conforme se pode confirmar:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

Assim, falta a ação fiscal uma de suas condições, qual a seja o interesse processual. Nessa esteira, em sede de preliminar, deve o processo ser

EXTINTO, sem resolução de mérito, em consonância ao art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014.

Portanto, VOTO no sentido de confirmar a decisão declaratória exarada em 1ª Instância para EXTINGUIR o presente processo, sem resolução de mérito

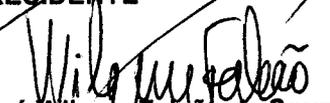
#### DECISÃO:

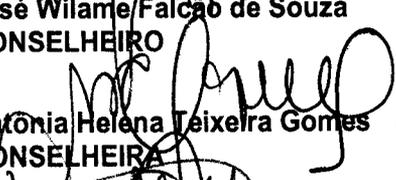
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDO** a COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

**Processo de Recurso nº: 1/3645/2016 A.I. Nº: 1/201618338 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo que votou contrária à extinção arguida, entendendo que a obrigação remanesce, mantendo a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

#### SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

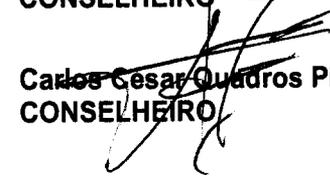
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto 13/05/2019  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
Carlos Cesar Quadros Pierre  
CONSELHEIRO